



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298364-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JURACY MARCUSSI, JOSÉ MARCUSSI JUNIOR e JOSÉ MARCUSSI (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2298364-52.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JURACY MARCUSSI, JOSÉ MARCUSSI JUNIOR E JOSÉ MARCUSSI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.632

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Insurgência do agravante contra decisão que afastou a aplicação do Tema 677 ao cálculo do valor remanescente. Inocorrência. Decisão que expressamente determinou a aplicação do referido tema. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que teria indevidamente afastado o Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade imediata do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimado a se manifestar acerca do interesse recursal, em razão da decisão de fls. 311/313 dos autos, que determinou a aplicação do referido tema, reiterou o agravante o interesse na continuidade do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão recorrida expressamente determinou a aplicação do tema 677 do STJ no caso dos autos.

Veja-se o teor da decisão recorrida:

“Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

A decisão embargada se pronunciou quanto à impossibilidade de aplicar o que fora decidido quanto ao Tema 677 naquele momento processual e enquanto não houvesse o julgamento dos Embargos Declaratórios pendentes no RE nº 1.820.963, não havendo qualquer vício no teor de referida decisão que justifique a interposição dos presentes embargos.

Considerando que houve o julgamento dos Embargos Declaratórios sobre o tema no RE nº 1.820.963, não há mais óbice ao prosseguimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 16/12/2022, revisou o Tema 677, que passou a ter a seguinte redação, ainda sem trânsito em julgado:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”

Os Tribunais entendem que não há modulação dos efeitos de modo que a aplicação da decisão vinculante há que retroagir ao início da execução, a par do entendimento deste Juízo. Então, para a apuração de eventuais valores devidos determino a realização de perícia judicial.

(...)

Não há relevância para a apuração do valor devido, considerando o Tema, os valores ainda depositados nos autos porque eles não cessam a mora. (...)

Dessa forma, em razão da determinação de aplicação do tema pleiteado na decisão recorrida, não é possível conhecer do presente recurso, ante a ausência de interesse recursal.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator